



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0665/2021



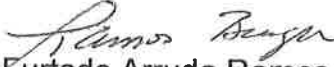
Florianópolis, 5 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0262.0/2021, que “Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Nome: Elaineia

Data: 5/10/2021

Ass.: 

GC/2021/0266 Deputado Berlanda

Ofício **GPS/DL/ 0824/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

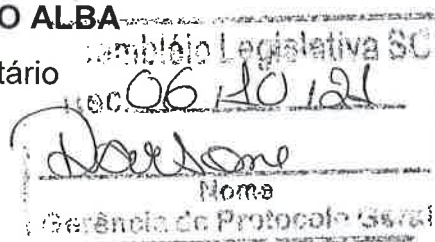
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0262.0/2021, que “Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 262/21

23576-5



Ofício nº 1874/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0824/2021, encaminho o Parecer nº 549/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Despacho s/nº constante dos autos do processo nº SCC 19445/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Despacho ASJUR nº 024/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0262.0/2021, que "Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que 'Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais', para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
119ª	Sessão de 23, 11, 21
Anexar a(o)	PL 262/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1874_PL_0262_0_21_PGE_PCSC_IGP_enc
SCC 19391/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 549/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19391/2021

Assunto: Pedido de Diligência referente ao PL n.0262.0/2021 que altera a Lei n. 17.995 de 2020 que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Programa de Atenção às Vítimas de Estupro. Proteção à infância e adolescentes. Proteção às mulheres. Acesso à justiça. Compatibilidade material e formal com Constituição Federal. Preceitos contidos aos artigos 3º, IV, 5º, XXXV, 24, XV e 227 da CRFB. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1.682/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de outubro de 2021, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, sobre o Projeto de Lei n. 0262.0/2021, de origem parlamentar, que que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), .

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º - O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º . A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.



Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a redação original do dispositivo limitava a colheita da prova por legista do sexo feminino, o que, devido a insuficiência de mulheres nos quatos do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), acabava por prejudicar a persecução penal pelo fato da demora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O texto original do § 3º do art. 1º da Lei n. 17.995, de 2 de setembro de 2020, possui a seguinte redação atual:

Art. 1º O Programa de Atenção às Vítimas de Estupro visa apoiar as vítimas e identificar provas periciais, que caracterizem os danos, estabelecendo nexos causal com ato de estupro praticado.

(...)

§ 3º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino, será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinada por legista mulher.

Ainda em fase de projeto de Lei 187/2018, esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 423/2020-PGE, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, opinou pela constitucionalidade daquela proposta com exceção ao §3º do artigo 1º e do artigo §2º do artigo segundo do autógrafo na época em exame, *in verbis*:

Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADIn n.º 6039, proposta pela PGR, em face do art. 1.º, §3.º, da Lei n.º 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1.º, § 3.º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concediam a cautelar em maior extensão.

A decisão cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6039, tem a seguinte Ementa:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE



CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Após o deferimento da cautelar o Estado do Rio de Janeiro alterou a redação do Art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.008/2018, através da Lei estadual n.º 8.381, de 18 de abril de 2019, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.º (...)

§ 3.º Sempre que possível, a vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, exceto em caso de menor de idade do sexo feminino, que deverá ser obrigatoriamente, examinado por legisla mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. (NR).

Considerando a alteração do dispositivo da norma, o STF, decidiu pela perda de objeto da ADI n.º 6039.

Na cautelar deferida pelo Plenário do STF, no voto do Ministro Edson Fachin, relator da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, restou reconhecida a competência estadual para legislar sobre a matéria, ainda, a decisão considerou não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por não alterar a estrutura da Administração Estadual, mas de disciplinar procedimento pré-processual.

Retira-se do voto do relator:

1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, "proteção à infância e à juventude".

2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados.

Inconstitucionalidade formal afastada.

3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.

4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta.

Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0686EQYP**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 28/10/2021 às 14:15:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzIxXzE5NDA3XzlwMjFfMDY4NkVRWVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019391/2021** e o código **0686EQYP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19391/2021

Assunto: Programa de Atenção às Vítimas de Estupro. Proteção à infância e adolescentes. Proteção às mulheres. Acesso à justiça. Compatibilidade material e formal com Constituição Federal. Preceitos contidos aos artigos 3º, IV, 5º, XXXV, 24, XV e 227 da CRFB. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 549/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDERSON PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado¹

1. Aprovo o **Parecer nº 549/21-PGE** referendado pelo Dr. Ederson Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, designado.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 2172/2021 DOE nº 21.627 de 15.10.2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5JMB2T31**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 28/10/2021 às 15:42:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/10/2021 às 16:18:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzkxXzE5NDA3XzlwMjFfNUUpNQjJUMzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019391/2021** e o código **5JMB2T31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FWF99K2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 14/10/2021 às 11:15:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ1XzE5NDYxXzlwMjFfMEZXRjk5SzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019445/2021** e o código **0FWF99K2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

Referência: SCC 19445/2021

Por determinação e considerando que a matéria é afeta exclusivamente ao Instituto Geral de Perícias – IGP, o qual já se manifestou por meio do SCC 19446/2021, conforme cópia do Despacho ASJUR 024/2021 às fls. 04-07; restitua-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC.

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



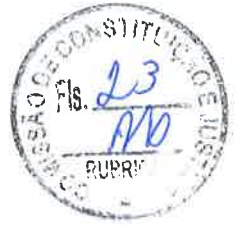
Código para verificação: **E5YO3S85**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 22/10/2021 às 16:34:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ1XzE5NDYxXzlwMjFfRTVZTzNTODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019445/2021** e o código **E5YO3S85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho ASJUR 024/2021

Florianópolis, 21 de outubro de 2021

Processo: SCC 19446/2021

Interessados: Instituto Geral de Perícias – IGP e demais órgãos da Segurança Pública

DESPACHO

Esta Assessoria Jurídica toma conhecimento do Projeto de Lei nº 0262.0/2021 que “*Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta*”.

Foi solicitado no bojo do Ofício nº 1684/CC-DIAL-GEMAT análise e manifestação sobre o projeto, cuja autoria é do Deputado Nilso Berlanda nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI

PL./0262.0/2021

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado Nilso Berlanda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Ab initio, insta salientar que a proposta de alteração legislativa, em que pese seu louvável objetivo, encontra-se óbices práticos de implementação. Isto pois salienta-se que o número de médicas-legistas no quadro funcional do IGP é insuficiente para atender à exigência proposta.

A fim de ilustrar o cenário em comento, de acordo com a Gerência de Gestão de Pessoas, eis o quantitativo de legistas que integram hoje o Instituto Geral de Perícias divididos entre homens e mulheres:

PERITOS MÉDICO LEGISTAS	
Masculino	Feminino
74	15

Por fim, rememora-se que houve veto do Governador do Estado ao §3º, art. 1º da Lei 17.995/2020 quando fora encaminhada para sancionamento¹:

Resões do veto

Os dispositivos vetados, ao pretenderem determinar, respectivamente, que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sejam obrigatoriamente examinadas por legista mulher e que toda perícia realizada em vítima mulher seja precedida de uma escuta telefônica, estão elvidos de inconstitucionalidade material por ofensa ao direito das crianças e dos adolescentes ao acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, insculpidos no art. 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no inciso XXXV do caput do art. 5º e no art. 227 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Em questão análoga ao presente autógrafo, na ADIn nº 6030, proposta pela PGR, em face do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.008/2018 do Estado do Rio de Janeiro, cuja redação é idêntica ao art. 1º, § 3º, do presente autógrafo, o Supremo Tribunal Federal concedeu a medida cautelar, por maioria, para dar interpretação conforme à Constituição Federal, no seguinte sentido: "Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a medida cautelar tão somente para dar interpretação conforme à parte final do § 3º do art. 1º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.008/2018, no sentido de reconhecer que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência deverão ser, obrigatoriamente, examinadas por legista mulher, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência, atribuindo à decisão excepcionais efeitos extunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Marco Aurélio, que concediam a cautelar em maior extensão."

¹ DOE/SC n. 21.346 de 03/09/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



O veto em questão fora fundamentado nas mesmas razões ora delineadas uma vez que o Instituto Geral de Perícias não dispõe de tantas médicas mulheres para cumprir fielmente o comando legal – conta apenas com quinze (isto sem mencionar situações excepcionais como férias, licença médicas etc. o que reduz ainda mais este quantitativo na prática). Senão vejamos que os motivos ensejadores do veto naquela ocasião ainda persistem, e a situação fática não se alterou de forma significativa que permita uma nova abordagem do tema.

Portanto, sem adentrar no mérito da questão e da motivação que ensejou a propositura da alteração legislativa, informa-se – em atendimento ao que fora solicitado pela Casa Civil – que o IGP atualmente não disporia de meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do Art. 1º, § 3º, da Lei 17.995/2020 seria a única opção viável.

É o parecer que se submete à apreciação.

José Augusto Ribeiro
Coordenador da Assessoria Jurídica
Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8J297CU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO** (CPF: 091.XXX.749-XX) em 21/10/2021 às 19:22:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ2XzE5NDYyXzlwMjFvYjVhKMjk3Q1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019446/2021** e o código **V8J297CU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 19446/2021

Assunto: Diligência

DESPACHO

Acolho o Despacho ASJUR 024/2021, da Assessoria Jurídica deste Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SCC 19446/2021. Encaminhe-se à Casa Civil para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis/SC, 22 de outubro de 2021.

Giovani Eduardo Adriano
Perito-Geral
Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QU87A83P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GIOVANI EDUARDO ADRIANO (CPF: 548.XXX.119-XX) em 22/10/2021 às 13:38:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQ2XzE5NDYyXzlwMjFfUVU4N0E4M1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019446/2021** e o código **QU87A83P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0262.0/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria